



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Ofício nº 38/2026/ALPB/GP**

**João Pessoa, 24 de fevereiro de 2026.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

**Assunto: Autógrafo nº 1.968/2026 - Projeto de Lei nº 6.513/2026**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.968/2026, referente ao Projeto de Lei nº 6.513/2026, da lavra de Vossa Excelência, que “Dispõe sobre a instituição de Distritos Industriais do Turismo no Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.968/2026  
PROJETO DE LEI Nº 6.513/2026  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Dispõe sobre a instituição de Distritos  
Industriais do Turismo no Estado da  
Paraíba, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** O Poder Executivo instituirá, por meio de decretos específicos, Distritos Industriais do Turismo, visando ao ordenamento territorial e à aglutinação de esforços de políticas públicas e institucionais com o objetivo de estimular a atração e a implantação de empreendimentos de natureza turística, tanto nacional quanto internacional, promovendo o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva do turismo e, por consequência, a geração de emprego e distribuição de renda.

**§ 1º** A expressão “Polo Turístico” poderá ser adotada como equivalente a “Distrito Industrial do Turismo” para todos os efeitos legais.

**§ 2º** Constituem Distritos Industriais do Turismo, para os fins desta Lei, as áreas territoriais situadas em um ou mais Municípios do Estado da Paraíba que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

I - componham áreas públicas ou privadas de relevante interesse cultural, histórico, ambiental, urbanístico e econômico, com vocação para a atividade econômica de turismo nacional ou internacional;

II - apresentem condições para o desenvolvimento de empreendimentos turísticos de interesse nacional ou internacional com base em um ou mais dos seguintes atributos:

- a) relevância paisagística, natural ou cênica;
- b) relevância histórica, arquitetônica, étnica ou cultural;
- c) existência de complexos de lazer e parques temáticos;
- d) presença de orla marítima, fluvial ou lacustre.

**§ 3º** A caracterização de uma área territorial como Distrito Industrial do Turismo fará incidir sobre ela o regime jurídico previsto nesta Lei e será automaticamente reconhecida como de interesse público e social, sendo prioritária para fins de licenciamento ambiental e demais medidas administrativas pertinentes à implantação dos empreendimentos turísticos.

**§ 4º** Em razão de sua relevância estratégica para o desenvolvimento econômico, social, cultural e turístico do Estado da Paraíba, serão considerados prioritários os Distritos Industriais do Turismo localizados nas seguintes regiões:

- I – Centro Histórico de João Pessoa;
- II – Litoral Norte da Região Metropolitana de João Pessoa;
- III – Litoral Sul da Região Metropolitana de João Pessoa;
- IV – Região do Brejo;
- V – Sertão;
- VI – Alto Sertão;
- VII – Curimataú;
- VIII – Cariri.

**§ 5º** Os Distritos Industriais do Turismo prioritários referidos no § 4º poderão ser instituídos, em caráter inicial e estruturante, diretamente por Decreto do Governador do Estado, em razão do relevante interesse público, social e econômico.

**Art. 2º** A instituição de Distritos Industriais do Turismo terá por objetivos:

I - ampliar as atividades econômicas associadas ao turismo, às oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento de áreas estratégicas com potencial de atração e geração de turismo nacional e internacional;

II – garantir a implantação, melhoria ou expansão da infraestrutura adequada para o desenvolvimento turístico da área delimitada;

III - estimular o empreendedorismo privado e a oferta de soluções criativas e inovadoras para viabilização de empreendimentos em áreas de grande potencial turístico;

IV - fortalecer a promoção e a competitividade do turismo da Paraíba a partir do desenvolvimento de áreas com potencial de repercussão nacional ou internacional;

V - fomentar parcerias entre entes públicos e privados voltadas à promoção do turismo estadual;

VI - promover o desenvolvimento da cadeia de valor e de serviços relacionados às atividades turísticas da área delimitada;

VII - fomentar a economia local e o desenvolvimento de produtos locais, com geração de emprego e renda;

VIII - promover a expansão do turismo em harmonia com as metas de desenvolvimento econômico, social e sustentável do Estado;

IX - prover os Municípios envolvidos com mecanismos que fomentem e viabilizem o incremento da eficiência e a melhoria de qualidade dos serviços de turismo em âmbito local;

X - assegurar a longevidade e a continuidade das políticas públicas de incentivo ao turismo .

**Art. 3º** A instituição de Distritos Industriais do Turismo não instituídos após a fase inicial prevista no § 5º do art.1º dependerá de autorização conjunta da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba, Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos, Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade após a:

I - realização de estudos técnicos que identifiquem o potencial turístico nacional e internacional da área territorial proposta para o Distrito Industrial do Turismo, com base em aspectos ambientais, urbanísticos, econômicos e sociais;

II - definição dos objetivos, diretrizes, metas, resultados e parâmetros de interesse público específicos que devem orientar a criação do Distrito Industrial do Turismo;

III - justificativa, fundamentada no efetivo interesse público, considerando as especificidades da área, seu potencial turístico, sua relevância regional e o efeito estruturante que as ações de fomento ao turismo poderão ter no local e no entorno;

IV - estudos de viabilidade e de impacto econômico, social, jurídico e ambiental, que identifiquem, ainda, os investimentos de infraestrutura necessários para viabilizar o desenvolvimento adequado do potencial turístico da área delimitada;

V - realização de consulta pública, assegurada ampla participação popular;

VI - edição de portaria conjunta pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba, Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos, Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade, declarando que a área preenche os requisitos para a instituição de Distrito Industrial do Turismo;

VII - adesão expressa dos Municípios envolvidos na área delimitada, por meio de ato do Prefeito Municipal;

VIII - adoção de política creditícia, por parte dos Municípios envolvidos, para fins de concessão de redução e/ou isenção fiscal de tributos de sua competência;

IX - elaboração de um plano básico de implantação e gerenciamento do Distrito Industrial do Turismo, de acordo com os critérios previstos na portaria disposta no inciso VI deste artigo.

**Parágrafo único.** Os critérios, as formas e os meios de apresentação das exigências serão definidos pelo Poder Executivo, por meio de Decreto.

**Art. 4º** Cada Distrito Industrial do Turismo será gerido por um Conselho Gestor, instituído por ato específico do Poder Executivo para cada distrito, por ocasião de sua criação.

§ 1º Cada Conselho Gestor referido no “caput” deste artigo será composto por 07 (sete) membros, sendo eles representantes do Estado e dos Municípios que comporão o Distrito Industrial do Turismo, bem como por representantes da sociedade civil, designados pelo Governador do Estado, da seguinte forma:

I - 04 (quatro) representantes do Governo Estadual;

II - 01 (um) representante do Município respectivo;

III - 02 (dois) representantes da sociedade civil, sendo escolhidos, preferencialmente, entre sócios das empresas que se implantarão nos Distritos Industriais do Turismo.

§ 2º Os critérios, as formas e os meios de organização e operacionalização do Conselho Gestor serão instituídos por meio de Decreto Regulamentar.

**Art. 5º** O Estado da Paraíba poderá promover a desapropriação, total ou parcial, das áreas destinadas à implantação dos Distritos Industriais do Turismo (Polos Turísticos) criados nos termos desta Lei, observadas as normas e procedimentos previstos na legislação federal e estadual aplicável.

**Parágrafo único.** A desapropriação dar-se-á sempre por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual da Paraíba e as leis específicas que regem a matéria.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá constituir consórcio público, nos termos da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, e celebrar outros instrumentos de parceria com um ou mais Municípios onde esteja localizado o Distrito Industrial do Turismo, sempre que os limites deste transpassarem mais de um Município, para fins de gestão associada.

**Art. 7º** Para fins de incentivo ao desenvolvimento dos Distritos Industriais do Turismo, o Estado, em parceria com os Municípios onde estiver localizado o Distrito Industrial do Turismo, poderá adotar, para além das políticas já existentes, na forma da legislação vigente, políticas creditícias, de estruturação de garantia junto a instituições financeiras, tributárias e de fomento ao investimento.

**§ 1º** Será estendido, por meio desta Lei, o benefício fiscal, aos empreendimentos comerciais que venham a se instalar nos Distritos Industriais do Turismo da Paraíba (Polos Turísticos), de diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre as aquisições realizadas em outra unidade da Federação e sobre a importação de bens, produtos ou seus similares, não industrializados e/ou não produzidos no Estado da Paraíba, destinados ao ativo imobilizado, ao uso ou ao consumo, na fase de implantação do estabelecimento, observado o regramento previsto no art. 10, inciso XVIII, do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba (RICMS/PB), bem como o estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

**§ 2º** Consideram-se comerciais os empreendimentos dos ramos de hotelaria, parques de diversões, parques temáticos, parques aquáticos e assemelhados, nos casos de fornecimento de alimentação, bebidas e de comercialização de mercadorias cujos valores não sejam incluídos nas respectivas diárias e/ou ingressos, nos termos do § 13 ao art. 2º do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba (RICMS/PB).

**Art. 8º** Para a aplicação do disposto no inciso VIII do art. 3º desta Lei, o reconhecimento de projeto voltado ao desenvolvimento de Distrito Industrial do Turismo, também denominado Polo Turístico, fica condicionado à adoção, pelo Município envolvido, de política de incentivo fiscal, mediante isenção ou redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos tributos e taxas de sua competência, devidamente instituída e regulamentada, constituindo tal política condição necessária para a habilitação do Município a receber Distritos Industriais do Turismo (Polos Turísticos) em seu território e podendo, ainda, a extensão, a abrangência e a magnitude desses incentivos figurar como critério de classificação técnica e de priorização na definição, pelo Governo do Estado, dos Distritos Industriais do Turismo a serem instituídos, nos termos do decreto que regulamentará esta Lei.

**Parágrafo único.** Além de figurar como condição necessária à habilitação de determinado Município a receber um ou mais Distritos Turístico em seu território, a magnitude dos referidos incentivos pode figurar como critério de classificação técnica na definição por parte do Governo do Estado, nos termos do Decreto que regulamentará a presente Lei.

**Art. 9º** O Município que abrigar, total ou parcialmente, Distrito Industrial do Turismo ficará obrigado a elaborar, aprovar e instituir, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contado da data de criação formal do respectivo Distrito, Plano de Desenvolvimento Territorial do Turismo (PDTT) específico para o Município ou a área de abrangência econômica territorial a ser impactada pelo criação do referido Distrito.

**Parágrafo único.** A Administração Estadual, pela CINEP, poderá custear, total ou parcialmente, a elaboração dos Planos de Desenvolvimento Territorial do Turismo, isoladamente ou em parceria com os Municípios envolvidos e com a iniciativa privada, observadas a disponibilidade orçamentária, as normas de direito financeiro e as diretrizes do decreto regulamentar desta Lei.

**Art. 10.** O Estado e os Municípios onde estiver situado o Distrito Industrial do Turismo poderão disponibilizar, de acordo com as competências de cada ente e observadas as normas relacionadas ao orçamento público, a infraestrutura necessária para o desenvolvimento turístico local, mediante a abertura das vias de acesso, instalação de redes de energia de alta e baixa tensão, rede de fornecimento de água e coleta de esgoto, rede tronco de telefonia e demais obras e serviços necessários ao adequado funcionamento das atividades direta ou indiretamente associadas ao turismo.

**§ 1º** Os empreendedores turísticos locais poderão realizar investimentos em infraestrutura, com recursos privados, observadas as diretrizes constantes no Decreto regulamentar desta Lei.

§ 2º Poderão ter prioridade as obras de infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis, necessárias para a adequação viária e de saneamento.

**Art. 11.** A aplicação desta lei:

I – não promoverá licenciamento automático de áreas, observado o devido processo ambiental;

II – não importará na aplicação imediata de benefícios fiscais que dependam de lei específica do ente interessado, ou de Convênio autorizativo do CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária;

III – não obrigará os Municípios, salvo se voluntariamente aderirem por atos normativos próprios.

**Art. 12.** Os Conselhos Gestores dos Distritos Industriais do Turismo:

I - terão natureza jurídica de grupos de trabalhos consultivos afetados à CINEP;

II – não serão remunerados, e seu serviço será considerado trabalho voluntário de relevante interesse público;

III – adotarão em seus regimentos normas de proteção ética e de prevenção de conflito de interesses.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2026.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**

